



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO**

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 033/2019 – *Autoriza conceder, em cessão de uso, imóveis de propriedade do município às Comunidades interioranas, conforme relacionadas e dá outras providências.*

Através do Projeto de Lei nº 033, de 18 de junho de 2019, o Poder Executivo Municipal, pretende autorização para ceder em uso, de forma gratuita, 10 (dez) imóveis que especifica, onde antigamente localizavam-se as escolinhas rurais. Os imóveis serão cedidos às comunidades de São Luiz, São José Linha 20, Sagrada Família Linha 24, Santo Isidoro Linha 19, Santo Antônio Maringá, Santo Antônio Linha 18 Roso, Nossa Senhora do Carmo linha 17, Santa Catarina, São João Linha 21 e São João Linha 19.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões acima designadas, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58, 59, inc. IV e 61, do Regimento Interno.

Em análise ao projeto de lei supra mencionado, a lei Orgânica de Vila Maria, prevê no seu art. 6º, inc. III, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação. E em seu art. 30, incisos VI e VIII, há referência expressa quanto a necessidade de autorização legislativa no caso de alienação e aquisição de bens imóveis e nos casos de permissão e concessão de uso de bens municipais.

As concessões de uso de bens públicos se submetem a modalidade dos contratos administrativos, cujo objetivo é o uso privativo de bem público e devem ser precedidas de licitação, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, no caso do projeto de lei em apreço, verifica-se que a permissão ou cessão de uso será efetuada, de forma gratuita, a cada comunidade que se localiza próximo ou faz divisa com o imóvel onde se situava a escolinha rural, cuja utilização pretende incentivar o desenvolvimento das atividades comunitárias. Neste caso, trata-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, desvinculando-se da natureza contratual, não se submetendo, pois, às disposições da lei 8.666/93. É de se ressaltar que, neste caso, não é possível se inferir critérios de concorrência entre particulares onde se privilegie a impessoalidade e a isonomia, pois a entidade beneficiada é a comunidade especificamente vinculada àquele imóvel. Assim, demonstrado o interesse público e considerando as especificidades do caso é possível a transferência de uso dos bens públicos ora em debate. **Registre-se, contudo, a par do que dispõe o art. 2º do projeto de lei, que a concessão deverá ser formalizada por ato unilateral e discricionário da administração pública, evitando configurar um contrato disciplinado pela lei de licitações.**

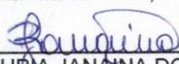
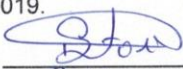
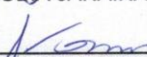
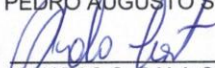
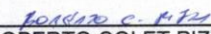
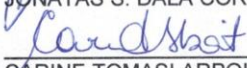


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



Em sendo assim, tem-se que o projeto de lei 033/2019 está em condições de ser submetido ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998; sendo que, ante à ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer das Comissões é FAVORÁVEL a sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria – RS, 01 de julho de 2019.

 RUBIA JANAINA DOS SANTOS	 PEDRO AUGUSTO STAIL
 CLAUDIMAR TOMASI	 JONATAS S. DALA CORT
 ROBERTO COLET PIZZI	 CARINE TOMASI ARBOIT

PARECER APROVADO

01 de Julho de 2019